



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002563-43.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado/apelante HAROLDO DONIZETI LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento parcial ao recurso do autor.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002563-43.2024.8.26.0572

Apelante/Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Apelado/Apelante: Haroldo Donizeti Lopes

Comarca: São Joaquim da Barra

Juiz: Anderson José Borges da Mota

Voto nº 12.433

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

O autor, aposentado pelo INSS, sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria para contribuição à requerida, sem ter firmado contrato.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes e (ii) a caracterização de danos morais em razão dos descontos indevidos.

III. Razões de Decidir

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a ré como fornecedora e a falha na prestação do serviço.

A ré não comprovou a regularidade da associação do autor nem a autorização para descontos, sendo ônus seu demonstrar a regularidade da contratação.

IV. Dispositivo

Recurso da ré desprovido e recurso do autor parcialmente provido, majorando a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando o autor que é aposentado pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 111/117), acrescento que a ação foi julgada procedente para: a) declarar, relativamente à autora,

inexistente e inexigível a cobrança relativa à “CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125”; b) condenar a requerida a restituir à autora, de forma dobrada, os valores descontados de seu benefício previdenciário em decorrência do referido contrato, com atualização monetária e juros moratórios desde cada desembolso, sendo-lhe facultada a compensação de valores eventualmente disponibilizados ao autor; c) condenar a requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do início do evento danoso (Súmula 54 do STJ); d) honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% do valor sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, Código Processo Civil.

Recorre a ré (fls. 124/133) alegando que não houve dano moral, mas mero aborrecimento, o qual não comporta indenização.

Recorre o autor (fls. 161/171) pretendendo majoração dos danos morais para R\$15.000,00, além dos honorários em 20% sobre o valor da causa.

Recurso bem processado e respondido (fls. 175/179 e 180/187).

É o relatório.

O recurso do autor, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, comporta parcial provimento.

A gratuidade judiciária já foi deferida à ré (fls. 113) e não foi objeto de recurso.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando o autor ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a autora à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

A ré não demonstrou a regularidade da associação do autor, bem como não demonstrou, na forma da norma administrativa do INSS, a autorização emitida pelo autor para desconto de contribuições em folha de pagamento.

Assim, não comporta modificação a r. sentença ao declarar a inexistência da relação jurídica.

Caracterizado o dano moral, considerando que se trata de descontos não autorizados em verba de cunho alimentar, privando o aposentado de valores essenciais para sua sobrevivência, causando-lhe acentuada preocupação e desgaste para solução da questão.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores do autor, bem como a natureza da lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, assiste razão ao requerente quando pleiteia majoração da indenização arbitrada na sentença.

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível majoração da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério que tem sido adotado na jurisprudência em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de

"Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso."

(TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela majoração dos danos morais. Danos morais elevados para 10 mil reais, valor que melhor atende à dupla função da indenização, reparatória e preventiva. Recurso da autora provido." (TJSP; Apelação Cível 1003998-46.2019.8.26.0663; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020).

Assim, fica parcialmente acolhido o recurso, majorada a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O montante reclamado pelo autor se mostra excessivo, desproporcional em relação à natureza do fato e consequências do evento.

Responde a ré pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação (valor a ser restituído mais indenização de dano moral), observada a gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento parcial ao recurso do autor.

Enéas Costa Garcia
Relator